

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 130, de 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 3º do Substitutivo ao PL nº 130/2020, a seguinte redação:

“Art. 3º Os provedores de aplicações de internet, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens contendo a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na prática, o cumprimento das obrigações previstas no Art. 3º, conforme apresentado pelo relator em seu substitutivo, imporia a criação de mecanismos que alterariam o regime atual de funcionamento da internet, exigindo que as empresas criem mecanismos técnicos de monitoramento contínuo das publicações dos usuários. O texto acaba impondo às plataformas a obrigação de realizar um juízo de valor sobre o enquadramento ou não de determinado conteúdo na “mesma conduta”, cuja veiculação foi proibida. Isso pode provocar violações a direitos fundamentais de terceiros, pois o provedor, no limite, estaria obrigado a impedir a publicação de conteúdos incertos e indefinidos.

Além de problemático, o dispositivo apresentado se mostra desnecessário, na medida que as plataformas já possuem restrições, previstas em seus termos de uso, para a publicação de conteúdo ilícito ou violento. Ainda, caso o conteúdo não seja removido em cumprimento às políticas internas, as autoridades administrativas dispõem de ferramentas para acionar o Poder Judiciário para a concessão de decisão judicial determinando a remoção do conteúdo. Nesse sentido, a presente emenda propõe a supressão do trecho final do caput.

Adicionalmente, o texto, em seu Parágrafo Único, prevê a aplicação das sanções previstas no art. 12 do Marco Civil da Internet nos casos de descumprimento das obrigações que impõe às plataformas. Ocorre que tais sanções não guardam nenhuma relação com a imposição de obrigações de remoção de conteúdo aos provedores de aplicação. Na verdade, dizem respeito a capítulo próprio, relativo à guarda e disponibilização de dados pelos provedores de conexão e de aplicação de internet.



Assim, esta emenda igualmente propõe a supressão do Parágrafo Único, Art. 3º, do substitutivo apresentado ao PL 130/20.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212168061200>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera a Lei n º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

Assinaram eletronicamente o documento CD212168061200, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 4 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

